



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

22/2020/CE/GM

00190.100855/2017-04

[REDAÇÃO MUDADA]

Consulta sobre conflito de interesse e o exercício de atividade privada. Educador financeiro - ministrar curso de Finanças Pessoais para o GDF

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I – Relatório

1. Trata-se de consulta sobre o exercício de atividade privada em atuação de servidor como instrutor de curso de finanças pessoais para o governo do Distrito Federal em 5 aulas gravadas em vídeo, protocolada em 03/08/2020 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.008498/2020-99, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDAÇÃO MUDADA], lotado na [REDAÇÃO MUDADA].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.008498/2020-99

Tipo de Solicitação: Pedido de Autorização

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;VII - Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Ministrar curso de Finanças Pessoais.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes:

Sim. CPF/CNPJ: [REDAÇÃO MUDADA]

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Sim.

O GDF é auditado pela CGU no tocante a uso de verbas federais.

Fui convidado pelo GDF como Educador Financeiro para dar um curso de Finanças Pessoais para seus servidores. A proposta é de fazermos 5 aulas gravadas no estúdio deles a serem

disponibilizadas pela EGOV, Escola de Governo do GDF. Instrutor de um curso de Finanças Pessoais.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou auditor federal de finanças e controle na CGU. Minha responsabilidade como servidor da CGU é de auditar e fiscalizar pelo uso das verbas federais, em sua aplicação direta ou em repasses a entes federativos

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Sou auditor federal de finanças e controle na CGU, atuo na [REDACTED]

Nossos trabalhos envolvem carga e cruzamentos de dados gerando informações estratégicas para a CGU.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Bases de dados de programas de políticas públicas, algumas vezes sigilosas, porque também investigamos administrativamente servidores com indícios de enriquecimento ilícito.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Como estarei prestando serviços ao GDF durante alguns dias (1 ou 2), pois farei a gravação do curso de Finanças Pessoas no estúdio deles; e além disso estou trabalhando por teletrabalho, pode ser que haja alguma má interpretação das minhas intenções. Entretanto asseguro que tal atividade não comprometerá em nada tanto a quantidade quanto a qualidade dos trabalhos desenvolvidos para a CGU no âmbito do teletrabalho, me comprometendo a gerir minhas metas de produtividade em horários alternativos para que se mantenham em dia e com a mesma qualidade.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão e lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada.

4. É o relatório.

II – Fundamentação

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficientemente clara para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de

admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. O servidor reporta-se à sua pretensão de exercer atividade privada, mais especificamente, com relação ao exercício de magistério em cursos gravados, de finanças pessoais a serem usados pelo governo do Distrito Federal (GDF), a fim de disponibilizá-los a seus servidores.

7. Sobre a atividade de magistério cumpre elencar eventuais normativos aplicáveis à espécie, quais sejam, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses; a Orientação Normativa CGU nº 02, de 9 de setembro de 2014, em relação à atividade de magistério e à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que tange ao dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (art. 116) e a proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

8. A Lei nº 12.813, de 2013, em seu art. 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública:

Art. 3º—Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

9. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (grifo nosso)

10. Avançando, em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio

com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (nossa grifo)

11. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU n.º 02, de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal.

12. A norma prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012. (nossa grifo)

13. No presente caso, o servidor informou que pretende gravar 5 video-aulas . Os cursos serão previamente gravados e não têm, a priori, destinatários específicos.

14. Em que pese tratar de cursos a serem disponibilizados por video -aulas (à distância) , verifica-se que a atividade está compreendida como exercício de magistério, nos termos do § 1º do art. 2º da Orientação Normativa CGU n.º 02, de 2014, e, por isso, permitida, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários, à acumulação de cargo e à legislação específica aplicável ao

regime jurídico e à carreira do agente. Cumpre ressaltar que a respectiva Orientação Normativa faz distinção clara entre a prestação de consultoria a terceiros e o exercício das atividades de magistério.

15. Quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertencer o agente público, o interesse na atividade não é do servidor, sendo vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora, é o que diz o art. 3º da ON.

16. Sobre como prevenir situações de conflito de interesses no exercício de atividade privada de magistério, o mencionado normativo, em seu artigo 6º, afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013. (nossa grifo)

17. Nos termos desse artigo, dispensa-se a consulta acerca de conflito de interesses e o pedido de autorização quando o exercício de magistério for aberto ao público ou destinado a público específico que não possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o servidor participe. Parece-nos ser o caso da presente consulta, uma vez que os cursos disponibilizados pelo servidor não possuem um destinatário específico, estando-os previamente gravados.

18. No entanto, tratando-se de atividade de magistério para público específico que possa ter interesse na decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o servidor participe, adquiridos posteriormente à sua disponibilização no sítio eletrônico, é dever que se proceda à consulta acerca da existência de conflito de interesses, o que será avaliado diante das circunstâncias de cada caso concreto, uma vez que a atividade privada desenvolvida pelo servidor pode confundir-se com as suas atribuições funcionais no âmbito da CGU, evidenciando-se uma situação de potencial conflito de interesses, com base no art. 3º, I, da Lei nº 12.813, de 2013. Nessa linha de raciocínio, e de acordo com o inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013^[1], tratando-se de empresa (*controlada, fiscalizada ou regulada* pela CGU) que tenha interesse em decisão deste órgão e que venha a adquirir o curso ofertado pelo servidor, haveria aí um conflito de interesse, o qual deverá ser avaliado no caso concreto, e não em tese.

19. Impende mencionar também o art. 5º da ON nº 02, de 2014, que impõe a vedação de divulgação de informação privilegiada, bem como de outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013. É dever do servidor a manutenção do sigilo das informações sobre assuntos da repartição.

20. Em complemento, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, tanto o referente ao órgão que vincula o agente público, quanto o referente ao público em geral.

21. Cabem, por fim, os mesmos esclarecimentos já anotados no Parecer nº 03 CE/GM, de 07/02/2020), ressaltando-se que as disposições da Lei nº 12.813, de 2013, aplicam-se a todos os servidores públicos federais, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação.

22. Se, no desenvolvimento da atividade de capacitação, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, restar-se-á caracterizado o conflito. Da mesma forma, se, em sentido genérico, comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública.

23. Nesse contexto, há de se observar a necessária compatibilidade de horários e a vedação absoluta ao comprometimento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Em eventual realização de atividade privada, ainda que não haja conflito, não se permite ao servidor, em qualquer hipótese, a utilização de quaisquer recursos da CGU (seja computador, ou telefone); nem tampouco vincular a imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU ou representar interesses particulares na CGU.

24. Nos termos do art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016, o exercício de outra atividade privada, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse, somente será admitida se ocorrer em horário compatível e não comprometer o desempenho das atividades do servidor na função pública. Os atos decorrentes do exercício de qualquer atividade privada não poderão impactar de qualquer maneira os trabalhos do servidor na seara da administração pública.

III - Conclusão

25. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante, observados os termos da consulta realizada bem como os registros supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

26. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente relatório e que seja esclarecido com a chefia do servidor que o presente parecer e sua consequente deliberação **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.**

27. É o parecer.

28. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

LORENA FERRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU

Membro suplente, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética analisou o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 22/2020/CE/GM com deliberação via TEAMS. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, verificou a inexistência de conflito de interesses relevante para o exercício da atividade privada de magistério e a comercialização de cursos à distância, com a observância das ressalvas descritas.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com apresentação de consulta sobre o exercício de atividade privada de magistério e gravação de video-aulas para o Governo do Distrito Federal para finanças pessoais dos servidores do GDF (cursos à distância). Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, sugeriu-se o encaminhamento de orientações gerais ao servidor ressaltando a tipificação legal do conflito de interesses, além da necessidade do não comprometimento das atividades do seu cargo público e a compatibilidade de horários, caso decida pela realização de qualquer atividade privada remunerada. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética

[1] “Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...) VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.”**



Documento assinado eletronicamente por **LORENA FERRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 18/08/2020, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 18/08/2020, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1605956 e o código CRC E26353DB

